

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 290 – PE 056/19

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar o Executivo Municipal a prorrogar os contratos temporários e administrativos, dos cargos previstos na Lei nº 6.729/2020, que autorizou o Executivo Municipal a contratar temporária e administrativamente, 10 (dez) Agentes Comunitários de Saúde para a ESF e PACS.

Justifica-se a necessidade de tal prorrogação em virtude da necessidade de ainda contar com tais servidores, responsáveis por cadastrar, monitorar e acompanhar as áreas de maior vulnerabilidade social e de saúde, o que é indispensável para o desenvolvimento do serviço de saúde na Atenção Primária.

Acompanha o projeto de lei o processo administrativo do Executivo Municipal nº 2021/8719.

Relatei.

De acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público."

A lei referida no dispositivo constitucional será a da entidade contratante¹, no caso, o Município. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Montenegro (Lei Complementar nº 2.635/90) estabelece as regras para a contratação temporária.

"Art. 232 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 233 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

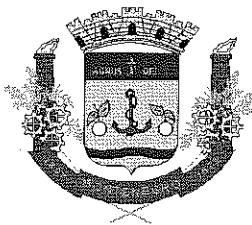
I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

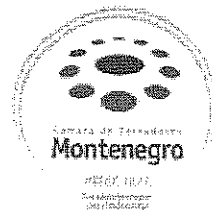
III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 665.

8



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



IV - atender projetos e/ou programas específicos de relevante interesse público, com duração temporária, a serem definidos em Lei. (LC nº 3.400, de 1999)"

A contratação temporária almejada pelo projeto em análise se enquadra na hipótese prevista no inciso III do art. 233, dada a importância dos serviços prestados pelos profissionais, pois são os responsáveis por cadastrar, monitorar e acompanhar as áreas de maior vulnerabilidade social e de saúde, o que é indispensável para o desenvolvimento do serviço de saúde na Atenção Primária.

Como o fundamento para a contratação temporária encontra-se no Parágrafo Único do art. 235, do Regime Jurídico, LC 2.635/90 que assim expõe:

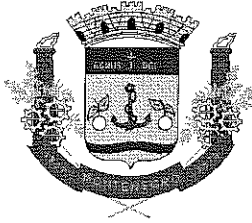
Art. 235 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade de contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Parágrafo único. Nos casos de atendimentos essenciais nas áreas de **Saúde** e Educação, quando evidenciar-se prejuízo na continuidade dos serviços, **fica autorizada a prorrogação dos contratos temporários em vigor, com acréscimo de período estabelecido em lei específica, não podendo exceder o prazo de 12 (doze) meses.** (LC nº 3.939, de 2003)

2

Em regra, a contratação temporária deverá contar "prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes" e "autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias" (art. 169, § 1º, da Constituição Federal). Além disso, deverá ser precedida de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração exigidas pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, salvo se a despesa for considerada irrelevante, conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, § 3º, da LRF). Por fim, como a contratação temporária, necessariamente, implicará aumento de despesas com pessoal (mesmo que transitório), deve ser aferido o respeito aos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF. O município cumpriu com tais requisitos, trazendo a planilha de cálculo do impacto financeiro e a declaração de responsabilidade do ordenador de despesas.

Há de se esclarecer que a presente análise da contratação temporária é feita sob a ótica jurídica e limita-se a aferir seus requisitos extrínsecos e formais, não podendo tecer juízo de valor quanto à presença ou não da "necessidade temporária", nem do "excepcional interesse



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



público" na contratação. Esses requisitos se presumem cumpridos, em vista da informação contida na mensagem justificativa. Porém, caberá aos senhores vereadores aferir e fiscalizar se, de fato, estes requisitos estão presentes.

Feitas essas ressalvas, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 05 de novembro de 2021.


Adriano Bergamo
Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961